



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0601962-44.2016.6.00.0000 - BOCA DA MATA - ALAGOAS

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ELEIÇÕES 2016. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. GARANTIA DA SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL ANTE A PREVISÃO DE CONFLITOS LOCAIS. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. DEFERIMENTO.

1. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deve ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelaram a necessidade do deslocamento de tropas federais às localidades constantes da solicitação.

2. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, assenta, em seu art. 1º, que compete ao

Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal visando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

3. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.

4. A proximidade da realização do pleito recomenda a proscrição da formalidade relativa à oitiva do Chefe do Executivo, mormente quando o envio de tropas federais já foi determinado para garantir a normalidade de eleições pretéritas na região.

5. Oportuno ressaltar que, nos autos do Processo Administrativo nº 060179527, cujo objeto foi a requisição de força federal para o Município de Rio Largo/AL, a manifestação do Governador, conquanto tenha sido pela desnecessidade da medida, não se opôs à deliberação dessa Justiça Especializada, caso se entenda pela imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais na referida Localidade.

6. *Ex positis*, defiro a requisição de força federal, para que atue na 48ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal para atuar na 48ª Zona Eleitoral de Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Boca da Mata

/AL durante o pleito eleitoral de 2016, formulado pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Alagoas.

O objetivo do pedido seria garantir a plena ordem e a segurança no dia do pleito, sendo necessária a presença das Forças Armadas para assegurar a tranquilidade e a segurança, tendo em vista os intensos e históricos embates políticos e a ausência, na localidade, de suporte policial suficiente para garantir a normalidade da votação e apuração.

Oportuno ressaltar que o Governador do Estado de Alagoas foi instado a se manifestar, todavia, em razão da urgência e proximidade do dia do pleito, o processo me foi encaminhado.

A Diretoria-Geral entendeu preenchidos os requisitos legais para o deferimento, notadamente a observância à exigência inscrita no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.843/2004, uma vez que constam o nome e o endereço da magistrada a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar. Destacou, ainda, que este Tribunal Superior deferiu pedido de requisição de força federal para atuar no município de Boca da Mata/AL nas eleições de 2010 e 2012.

Por fim, salientou que o Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das Eleições 2016, por meio de Decreto de 22 de agosto de 2016.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, em decorrência da autonomia política, corolário do postulado federativo, cabe, inicialmente, a cada ente federativo o dever de zelar pela normalidade na realização do pleito em seu próprio território, por meio dos respectivos órgãos competentes, havendo margem para a requisição de força federal – medida extrema que é – apenas em situações excepcionais.

Uma vez constatada a anormalidade da situação, será desta Corte, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral[1], a competência para requisitar força federal, objetivando garantir a normalidade da votação e da apuração dos

resultados. Destaco que, consoante se infere do citado dispositivo, *in casu*, não se trata de hipótese restrita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas, sim, de exemplo de atuação decisiva deste Tribunal Superior.

A matéria foi regulamentada, ainda, por meio da Resolução-TSE nº 21.843/2004, da qual transcrevo o primeiro artigo:

“Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.”

No caso *sub examine*, considero atendidas as exigências contidas nas normas acima mencionadas. Primeiramente, as justificativas apresentadas revelam a necessidade da adoção do procedimento solicitado, para evitar a perturbação dos trabalhos eleitorais. De igual modo, foram indicados o nome e o endereço do juízo eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Friso, por oportuno, que, embora a legislação aplicável à espécie não estabeleça como requisito para o deferimento do pedido a oitiva do chefe do Poder Executivo, esta é recomendável, ante a autonomia política dos Estados-membros.

In casu, tal procedimento foi adotado. Todavia, em virtude da proximidade de realização das eleições, bem como das circunstâncias do quadro delineado, há de ser proscrita a formalidade pertinente à manifestação do Governador.

Oportuno ressaltar que, nos autos do Processo Administrativo nº 060179527, cujo objeto foi a requisição de força federal para o Município de Rio Largo/AL, a manifestação do Governador, conquanto tenha sido pela desnecessidade da medida, não se opôs à deliberação dessa Justiça

Especializada, caso se entenda pela imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais na referida Localidade. O aludido pedido foi deferido, à unanimidade, pelo plenário deste Tribunal.

Além disso, destaco que o registro de fatos conflituosos na região já consubstanciou motivo suficiente para esta Corte deferir o requerimento de força federal para lá atuar nas eleições de 2010 e 2012.

Ex positis, defiro o pedido de requisição de força federal para atuar na 48ª Zona Eleitoral de Alagoas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA (1298) nº 0601962-44.2016.6.00.0000. Relator: Luiz Fux.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de requisição de força federal para atuar na 48ª Zona Eleitoral de Alagoas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 30.9.2016.

[1] Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.

